

# De Acusados de Vadiagem a Condenados à Liberdade: Breve Narrativa do Estado de Exceção Vivido pela População em Situação de Rua em Franca/SP

**Caio Jesus Granduque José**

*Defensor Público do Estado de São Paulo. Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP. Mestre em Direito pela UNESP.*

*“É curioso que haja ainda tantas pessoas razoáveis que não tenham percebido o caráter demente da justiça e o ridículo de seu aparato: magistrados, advogados, testemunhas, etc” (Pascal Pia, **Correspondance 1939-1947**)*

O cáustico comentário de Pascal Pia, jornalista que se destacou no movimento da Resistência francesa à ocupação pela Alemanha nazista em virtude de seu trabalho como redator-chefe do jornal clandestino **Combat**, em carta datada de 2 de setembro de 1942, destinada ao amigo e também jornalista resistente Albert Camus, por ocasião da recente publicação do seu romance **O estrangeiro**, que veio a se tornar um clássico da literatura do século XX, permanece, surpreendentemente, aplicável aos dias atuais.<sup>1</sup>

Essa constatação, exarada numa atmosfera niilista em meio ao combate às ideologias nazifascistas, fazia referência ao aparelho de Estado judicial da Argélia colonial francesa, lastreado em paradigmas anacrônicos que jamais permitiriam a percepção da absurdidade do mundo largamente constatada no pós-guerra após o anúncio nietzschiano da morte

<sup>1</sup> CAMUS, Albert; PIA, Pascal. **Correspondance 1939-1947**. Paris: Fayard; Gallimard: 2000,. p. 101.

de Deus no século XIX, revelando-se, pois, incapaz de compreender o anti-herói Meursault, cujas desventuras levam-no a matar um árabe por causa do sol, mas pode ser invocada para definir o sistema de justiça mesmo após a reconstrução dos direitos humanos, a independência política das colônias e a prevalência do regime democrático de governo no ocidente.

Com efeito, a justiça mostra-se, às vezes, desvairada, sobretudo quando se imiscui em questões ético-políticas atinentes às contradições que exsurtem do sistema-mundo capitalista e obliteram, de certa forma, o regular funcionamento da ordem social, reproduzindo práticas e ativando dispositivos típicos de sistemas políticos autoritários, não raras vezes com inconfundível viés fascista, cuja violência resta dissimulada e legitimada, todavia, pela forma da democracia em que se erigem os contemporâneos Estados de Direito.

Não por outra razão, o filósofo italiano Giorgio Agamben demonstra que “... a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive democráticos”, de modo que “... o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como paradigma de governo dominante na política contemporânea”.<sup>2</sup>

Diferentemente do estado de defesa ou de sítio, o eclipse dos direitos fundamentais no estado de exceção ocorre sem a sua suspensão formal, durante a normalidade constitucional, legitimado pelo verniz da legalidade. Muito embora sua instauração se dê, normalmente, pelo chefe do poder executivo através da edição de atos e decretos com força de lei, como na famigerada “military order”, promulgada por George W. Bush em 13 de novembro de 2001, que permite o processo perante comissões militares e a prisão por tempo indeterminado em Guantánamo, a despeito da constituição e do controle do judiciário, de não cidadãos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas, anulando-se o estatuto jurídico do indivíduo e, com isso, criando-se um ser jurídico inominável e inclassificável cuja situação jurídica somente é comparável àquela dos judeus nos *Lager* nazistas,<sup>3</sup> o fenômeno tende a se pulverizar por todo o globo, reproduzindo-se capilarmente em todo o aparelho de Estado, inclusive no judiciário, o qual, ironicamente, tem por função zelar pela supremacia da constituição e pela garantia dos direitos humanos fundamentais dos cidadãos.

---

2 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13.

3 *Ibid.*, p. 14.

Manifestação desse fenômeno teve curso na cidade de Franca, localizada na região nordeste do estado de São Paulo, no ano de 2012, quando autoridades dos poderes constituídos com atuação local debruçaram-se sobre o problema da população em situação de rua da cidade.

É importante registrar, desde já, na esteira das lições de Paul Ricoeur, que o exercício da memória é uma luta contra o esquecimento e seu uso mobiliza inelutavelmente o caráter seletivo da narrativa, na medida em que é impossível lembrar de tudo, assim como é impossível narrar tudo. Desse modo, pela necessária mediação narrativa, que sempre permite que se narre de outro modo, com supressão e deslocamento de ênfases, reconfiguração diferente dos protagonistas da ação e dos próprios contornos dela, os usos da memória são passíveis de abusos, vale dizer, manipulação concertada da memória e do esquecimento pelos detentores do poder, que promovem uma autêntica ideologização da memória, prevalecendo-se da sua vulnerabilidade fundamental, que resulta da ausência da coisa lembrada e sua presença na forma de representação.<sup>4</sup>

Como os fatos que irão se narrar no presente ensaio correm riscos de sofrerem “abusos de esquecimento”, seu registro integra o dever ético-político de exercer a memória, que nada mais é do que o dever de fazer justiça: “O dever de memória é o dever de fazer justiça, pela lembrança, a um outro que não o si (...) Somos devedores de parte do que somos aos que nos precederam. O dever de memória não se limita a guardar o rastro material, escrito ou outro, dos fatos acabados, mas entretém o sentimento de dever a outros (...) dentre esses outros com quem estamos endividados, uma prioridade moral cabe às vítimas (...) A vítima em questão aqui é a vítima outra, outra que não nós”.<sup>5</sup>

As vítimas da história que ora se relata são as pessoas que estiveram em situação de rua na cidade de Franca durante o primeiro semestre de 2012. Para elas, o exercício da lembrança se torna mais difícil e a possibilidade do esquecimento do drama que viveram por meio dos abusos de memória com o intento do esquecimento promovidos pelos detentores do poder torna-se ainda maior porque são pobres, conforme constatara Albert Camus em seu romance autobiográfico inacabado *O primeiro homem*: “A memória dos pobres já é por natureza menos alimentada que a dos ricos, tem menos pontos de referência no espaço, considerando que

---

4 Cf. RICOEUR, Paul. **A memória, a história e o esquecimento**. Trad. Alain François. Campinas: Unicamp, 2007, p. 72, 94, 98, 455.

5 Ibid., p. 101-102.

eles raramente saem do lugar onde vivem, e tem também menos pontos de referência no tempo de uma vida uniforme e sem cor. (...) Só os ricos podem reencontrar o tempo perdido. Para os pobres, o tempo marca apenas os vagos vestígios do caminho da morte”.<sup>6</sup>

Por se tratar o presente ensaio de um verdadeiro testemunho, é importante esclarecer, na esteira das lições de Agamben, que em latim há dois termos para representar a testemunha: “*testis*, de que deriva o nosso termo testemunha, significa etimologicamente aquele que se põe como terceiro (*terstis*) em um processo ou em um litígio entre dois contendores”, e *superstes*, “... que indica aquele que viveu algo, atravessou até o final um evento e pode, portanto, dar testemunho disso”.<sup>7</sup> Evidentemente, por participar do litígio, na condição de membro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao lado das pessoas em situação de rua, conforme se verá a seguir, não podemos assumir a posição de um terceiro (*testis*), mas sim a de *superstite*, muito embora não tenhamos vivido o evento como eles viveram-no, não se olvidando que “não existe, em sentido próprio, um sujeito do testemunho”, já que “sujeito do testemunho é quem dá testemunho de uma dessubjetivação”, na medida em que “todo testemunho é um processo ou um campo de forças percorrido sem cessar por correntes de subjetivação e dessubjetivação”.<sup>8</sup>

A dessubjetivação levada a cabo contra cerca de 80 pessoas em situação de rua em Franca<sup>9</sup> se deu através de uma ação articulada entre alguns representantes do judiciário local, da polícia militar, da secretaria de ação social do município, contando com o beneplácito, ou melhor, vigoroso estímulo, da imprensa local.

---

6 CAMUS, Albert. **O primeiro homem**. Trad. Teresa da Fonseca e Maria Luiza Silveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005, p. 11.

7 AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha**. Trad. Selvino Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 27.

8 Giorgio Agamben chega a essas conclusões após analisar a fenomenologia do testemunho em Primo Levi, a impossível dialética entre o sobrevivente e o “muçulmano” (“morto vivo”, “cadáver ambulante”, “homem-múmia”, “presença sem rosto” de Auschwitz, cuja degradação pelo poder biopolítico coloca-o no umbral entre o homem e o não-homem), a pseudo testemunha e a “testemunha integral”, o homem e o não homem: “O testemunho apresenta-se no caso como um processo que envolve pelo menos dois sujeitos: o primeiro é o sobrevivente, que pode falar, mas que não tem nada de interessante a dizer; e o segundo é quem “viu a Górgona”, quem “tocou o fundo” e tem, por isso, muito a dizer, mas não pode falar. Qual dos dois dá testemunho? *Quem é o sujeito do testemunho?*”. AGAMBEN, *op. cit.*, 2008, p. 123-124.

9 Em 2005, através de pesquisa realizada pela própria municipalidade de Franca junto a equipamentos sociais, foram identificadas 73 pessoas em situação de rua. Em 2007, no contexto da “Pesquisa nacional sobre a população em situação de rua”, realizada em 71 municípios com mais de 300 mil habitantes em todo o Brasil, por iniciativa do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome juntamente com a UNESCO, foram identificadas 78 pessoas em situação de rua, o que faria do município a décima cidade com o menor número de pessoas nessa situação por habitantes.

Com efeito, após reportagens dos hebdomadários locais, nas quais se pretendia radiografar a situação das pessoas que viviam nas ruas da cidade,<sup>10</sup> assim como artigos e editoriais de formadores de opinião, cujas conclusões exortavam a uma solução enérgica e derradeira para o suposto problema que afligia a comunidade francana, a polícia militar, em março de 2012, passou a abordar e deter as pessoas que se encontravam no espaço público, conduzindo-as às delegacias de polícia para que fossem lavrados termos circunstanciados por contravenção penal de vadiagem (artigo 59 do Decreto-lei 3.688/41).

Instaurado o estado de emergência, as pessoas em situação de rua desapareceram, momentaneamente, das ruas e praças das regiões centrais da cidade, conforme reportagem do jornal “Diário da Franca”: “Uma ação da Polícia Militar de Franca desencadeada na semana passada, principalmente nos semáforos centrais da cidade, fez com que os pedintes quase desaparecessem da região. Talvez assustados pelo trabalho policial, eles se ausentaram por uns dias, mas ontem já era possível flagrar pessoas pedindo ajuda novamente perto dos semáforos, na frente de bancos e mesmo nas praças do Centro”.<sup>11</sup>

Somente em abril, em reportagem do dia 1º, cujo teor poderia levar à conclusão de que se tratava de alguma brincadeira relacionada ao “dia da mentira”, veio a público a informação de que a ação da polícia militar contra as pessoas em situação de rua foi determinada pelo juiz de direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e Juventude, conforme noticiou jornal da cidade: “O juiz José Rodrigues Arimatéia responsável pela Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude, cobrou uma atuação mais firme da Polícia Militar no sentido de coibir a presença de pedintes nos pontos de movimento de Franca. (...) Segundo o magistrado, a mendicância está ajudando a fomentar o tráfico de drogas na cidade. A orientação passada no início de março é para que os desocupados sejam enquadrados na contravenção de vadiagem, uma vez que a mendicância não é crime, e que passem por uma triagem nas unidades policiais. (...) ‘O que foi falado é a necessidade de se tomar algumas pro-

---

10 Em reportagem de 14 de outubro de 2011, intitulada “Metade dos moradores de rua estão na Major Nicácio”, o jornal **Comércio da Franca** chega a lamentar a presença de pessoas em situação de rua em área central da cidade: “Considerada uma das áreas mais nobres de Franca, a Avenida Major Nicácio abriga uma verdadeira cidade. É endereço de lojas, edifícios, agências bancárias, escolas e imobiliárias. Em seus dois quilômetros e meio de extensão, tem áreas que o metro quadrado chega a custar R\$ 2 mil. Mas esses atributos, em alguns trechos, são ofuscados pela presença de pedintes”.

11 **Diário da Franca**. “Após ação da PM, pedintes voltam às ruas de Franca”. 17 de março de 2012.

vidências em relação aos praticantes da vadiagem, que ficam nos semáforos prejudicando e, às vezes, praticando violência contra as pessoas'. (...) Os policiais foram informados de que – a ação sendo legal – terão o respaldo do Judiciário para minimizar os transtornos causados pelos pedintes. Arimatéia afirma que há, sim, meios legais de coibir a presença de desocupados nas ruas. 'Eles praticam contravenção penal de vadiagem, que exige reiteração. Os policiais sabem que se a pessoa for pega uma segunda, terceira vez nesta mesma atividade, ela pode ser presa'''.<sup>12</sup>

Já no dia 13 do mesmo mês, ficou assentada a participação do poder executivo local na repressão, através da secretária de ação social do município, cujo secretário, à época, Roberto Nunes Rocha, que também é advogado integrante da Comissão de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos da subseção de Franca da Ordem dos Advogados do Brasil, não vislumbrava razões para as pessoas estarem nas ruas, eis que a sua pasta oferecia a esta população amplo atendimento: "Um trabalho conjunto entre órgãos policiais e a Secretaria de Ação Social da Prefeitura de Franca (400 Km de São Paulo) quer tirar pedintes das ruas da cidade. (...) 'Temos um trabalho amplo de atendimento, não justifica a pessoa estar nas ruas pedindo dinheiro (...) Para aqueles que são criminosos [a ação é para] resgatar também o lugar próprio deles, que não é na rua, é na cadeia'''.<sup>13</sup> Posteriormente, o então secretário lançou hipóteses com dignidade quase científica para a situação de rua daquelas pessoas: "Segundo uma projeção do secretário de Ação Social de Franca, Roberto Nunes Rocha, é possível afirmar que os pedintes ganham quatro vezes mais do que um sapateiro. O piso salarial da categoria é de R\$ 751,50. As esmolas rendem aos moradores de rua até R\$ 3 mil por mês, mais do que o dobro da média salarial dos francanos que é de R\$ 1.271 (...) O secretário confirma que as pessoas ganham em esmola de R\$ 80 a R\$ 100 por dia. 'Isso foi constatado. Não é estatística e nem previsão'''.<sup>14</sup>

Em reação ao consenso que se formava em torno da legalidade e legitimidade do discurso de higienização social, os membros da Defensoria Pública com atuação em Franca, em coautoria com o Padre Júlio Lancellotti, da Pastoral de Rua da Arquidiocese de São Paulo, e com Anderson Miranda, liderança do Movimento Nacional da População de Rua,

12 **Comércio da Franca.** "Juiz cobra ação da polícia para tirar pedintes das ruas". 1º de abril de 2012.

13 **Folha de SP.** Cotidiano. "Franca (SP) põe em prática ação para tirar pedintes das ruas". 13 de abril de 2012.

14 **Comércio da Franca.** "Justiça nega *habeas corpus* para pedintes". 1º de junho de 2012.



publicaram artigo questionando a campanha “Não dê esmolas, dê oportunidades”, idealizada pela municipalidade, e a criminalização da pobreza: “A fabricação ideológica do estereótipo do ‘mendigo perigoso’ deve ser desvelada, justamente porque trata como se fosse criminal um problema social, qual seja, a situação de rua em que se encontram essas pessoas ocasionada pela sonegação e negligência histórica do poder público e do poder econômico na realização e tutela universal de direitos fundamentais. Evidentemente, para os entusiastas da investida contra os moradores de rua, é mais fácil criminalizar a pobreza do que pensar em políticas públicas, que removam os obstáculos que impedem os excluídos de reinserirem-se socialmente. Neste aspecto, aliás, seria de bom grado que a municipalidade esclarecesse quais as oportunidades que estão sendo oferecidas aos moradores de rua, porquanto nem mesmo se dignou a aderir à ‘Política Nacional para a População em Situação de Rua’ (Decreto Presidencial nº 7.053/2009), a qual prevê a implementação de um CREAS/POP, inexistente na cidade. Já a militarização do cotidiano dessas pessoas é flagrantemente contrária ao que dispõe a Constituição de 1988, os tratados de direitos humanos e a lei, que somente autoriza a abordagem policial em caso de fundada suspeita de delito, revelando-se discriminatória, porquanto ser pobre ainda não é tipificado como crime. Aliás, a anacrônica contravenção penal de vadiagem, cuja recepção pela Constituição de 1988 é discutível, remonta ao nascedouro capitalismo industrial, que recorreu ao sistema penal para garantir a mão de obra, criminalizando-se o pobre que não se convertesse em trabalhador, tanto por simples recusa quanto pelo fracasso na venda de sua força de trabalho. Será que para o morador de rua francano não há outra oportunidade para além do abrigo e do cárcere?”<sup>15</sup>

A Defensoria Pública realizou, ademais, diligências junto a equipamentos para tratamento de viciados em drogas, bem como ao abrigo provisório municipal, além de reuniões com a cúria diocesana com o intuito de obtenção de apoio do bispo com atuação local.

De qualquer modo, a população em situação de rua em Franca passou a ser afugentada do espaço público e constrangida a submeter-se a constantes abordagens policiais, a despeito dos objetivos fundamentais da República (artigo 3º) e à revelia do direito fundamental constitucionalmente assegurado à liberdade ambulatoria (artigo 5º, inciso XV), bem como das

---

15 CASTRO, André Cadurin; MACHADO NETO, Antônio; GRANDUQUE JOSÉ, Caio Jesus; SPEXOTO, Mário Eduardo Bernardes; LANCELLOTTI, Pe. Júlio; MIRANDA, Anderson Lopes. “Cárcere e abrigo: as oportunidades oferecidas à população de rua em Franca”. *Diário da Franca*. 25 de abril de 2012.

hipóteses em que se permite as abordagens com a respectiva busca pessoal (artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal), sem falar na plêiade de direitos e garantias fundamentais constantes dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

As normas que exsurtem desses referidos direitos e garantias fundamentais foram suspensas e perderam sua “força de lei”, deixando de ser aplicadas à população em situação de rua, ao passo que a anacrônica e caduca norma que determina a punição criminal da vadiagem, presente no artigo 59 do Decreto-lei 3.688/41, editado sob a égide do Estado Novo, em claro desuso, ressurgiu com força total e passou a ser largamente aplicada, não obstante sua clarividente incompatibilidade com a Constituição da República em vigor e a própria ordem democrática:<sup>16</sup> “[O estado de exceção] define um ‘estado de lei’ em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem ‘força’) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua ‘força’. (...) O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força de lei)”.<sup>17</sup>

Com o estado de emergência, as pessoas em situação de rua foram abandonadas pela lei, permitindo-se que inúmeras violências e abusos fossem perpetrados tanto por agentes públicos quanto por agentes de segurança privada contratados por comerciantes,<sup>18</sup> o que explica o desapareci-

---

16 Diz o dispositivo: “Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses. Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena”. Em rápido exame, percebe-se que somente o pobre, aquele que não tem renda, pode ser contraventor, o que fere gravemente o princípio da isonomia. Além disso, o tipo penal viola o princípio da secularização ao tutelar como bem jurídico a moral que valoriza o trabalho, assim como as próprias garantias da intimidade e da liberdade de expressão, ao não tolerar um projeto existencial que não guarde compatibilidade com a atividade laboral ou com o acúmulo de dinheiro. Em termos criminológicos, Nilo Batista explica que “historicamente o capitalismo recorreu ao sistema penal para duas operações essenciais: 1a garantir mão de obra; 2a impedir a cessação do trabalho. Para garantir a mão de obra, criminalizava-se o pobre que não se convertesse em trabalhador. (...) Com a revolução industrial, o esquema jurídico ganhou feições mais nítidas: criou-se o delito de vadiagem. Referindo-se à reforma dos dispositivos conhecidos como *Poor Law*, em 1834, Disraeli dizia que na Inglaterra ser pobre passava a ser crime. Aqueles que, por uma razão ou outra, se recusavam ou não conseguiam vender sua força de trabalho, passaram a ser tratados pela justiça mais ou menos como nos julgamentos descritos por Jack London em seu conto autobiográfico: a cada 15 segundos, uma sentença de 30 dias de prisão para cada vagabundo”. BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 35.

17 AGAMBEN, *op. cit.*, 2004, p. 61. “A exceção é uma espécie da exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que está excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma da suspensão. *A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta*. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão. Neste sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, *capturada fora (ex-capere)* e não simplesmente excluída”. AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007, p. 25.

18 Nas diligências realizadas, algumas pessoas em situação de rua relataram-nos terem sofrido agressões físicas, que caracterizariam até mesmo tortura, dentro de conhecidos estabelecimentos comerciais da cidade, mas, por medo, recusaram-se a formalizar as denúncias.



mento momentâneo desses cidadãos dos espaços de uso comum do povo da cidade: “A relação de exceção é uma relação de *bando*. Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é *abandonado* por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que a vida e direito, externo e interno, se confundem. Dele não é literalmente possível dizer que esteja fora ou dentro do ordenamento”.<sup>19</sup>

Nessa esteira, tendo em vista a assertiva de Agamben de que o campo de concentração é o paradigma biopolítico do moderno, não é exagerado dizer que as ruas, avenidas, viadutos e praças centrais de Franca funcionaram como um autêntico campo: “... se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na consequente criação de um espaço em que a vida nua e a norma entram em um limiar de indistinção, deveremos admitir, então, que nos encontramos virtualmente na presença de um campo toda vez que é criada uma tal estrutura, independentemente da natureza dos crimes que aí são cometidos e qualquer que seja a sua denominação ou topografia específica”.<sup>20</sup>

Em contrapartida ao “uso liberticida do direito” que estava sendo levado a cabo no município, a Defensoria Pública, após oficial e receber da delegacia de polícia seccional cópia de todos os termos circunstanciados lavrados nos últimos meses por contravenção penal de vadiagem, impetrou, em 23 de maio de 2012, um *habeas corpus* coletivo, no qual figuraram 52 pacientes, junto à Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Franca,<sup>21</sup> buscando desativar os dispositivos auto-

---

19 AGAMBEN, *op. cit.* 2007, p. 36.

20 “Será um campo tanto o estádio de Bari, onde em 1991 a polícia italiana aglomerou provisoriamente os imigrantes clandestinos albaneses antes de reexpedi-los ao seu país, quanto o velódromo de inverno no qual as autoridades de Vichy recolheram os hebreus antes de entregá-los aos alemães; tanto o *Konzentrationslager für Ausländer* em Cottbus-Sielow, no qual o governo de Weimar recolheu os refugiados hebreus orientais, quanto as *zones d’attente* nos aeroportos internacionais franceses, nas quais são retidos os estrangeiros que pedem o reconhecimento do estatuto de refugiado. Em todos estes casos, um local aparentemente anódino (como, por exemplo, o Hotel Arcades, em Roissy) delimita na realidade um espaço no qual o ordenamento normal é de fato suspenso, e que aí se cometam ou não atrocidades não depende do direito, mas somente da civilidade e do senso ético da polícia que age provisoriamente como soberana (por exemplo, nos quatro dias em que os estrangeiros podem ser retidos nas *zone d’attente*, antes da intervenção da autoridade judiciária)”. AGAMBEN, *op. cit.*, 2007, p. 181.

21 Trata-se do processo n. 12/12 do Colégio Recursal da Comarca de Franca. É importante ressaltar que com a notícia da impetração do *habeas corpus*, a imprensa local, por meio de jornais e programas de rádio, atacou sistematicamente a atuação da Defensoria Pública e, não raras vezes, os próprios defensores públicos, constituindo-se rara exceção um artigo do jornalista Mauro Ferreira: “Preocupa-me nesta questão a situação dos artistas. Pois vadiar é essencial à arte. Sem tempo livre, numa sociedade capitalista, difícil produzir obras que elevem o espírito humano através da arte, mesmo sabendo que arte é trabalho duro, muito mais suor que inspiração. Artistas escrevem, desenharam, pintam, compõem, cantam, interpretam, alguns mais bordam até que pintam, distantes da indústria cultural, que é outra coisa, é negócio. (...) Vivo neste ramo nada novo da vadiagem, ainda não percebida pela polícia: o da mendicância criativa, passando o pires a empresários para manter as atividades e as múltiplas ações culturais do Laboratório das Artes. Do jeito que a repressão à vadiagem está caminhando, por via das dúvidas, quando vejo o

ritários através de um “uso libertário do direito”, por meio da expedição de salvos-condutos aos pacientes e outras eventuais pessoas em situação de rua, a fim de que não fossem acoçados, intimidados e violentados por agentes públicos sob o pretexto de que estariam incorrendo na prática da inconstitucional contravenção penal de vadiagem, garantindo-lhes o direito de ir, vir e permanecer, a qualquer hora do dia, em locais públicos de uso comum do povo, não podendo ser removidos contra sua vontade, bem como o trancamento dos procedimentos criminais decorrentes de termos circunstanciados para apuração da contravenção penal de vadiagem.<sup>22</sup>

Em outras palavras, em nome do direito, a Defensoria Pública se contrapôs aos horrores que estavam sendo cometidos, paradoxalmente, em nome do próprio direito. Com efeito, ante a dessubjetivação, destruição e destituição do sujeito realizada pelo aparelho repressor do estado ao estabelecer àqueles que não compactuam com as regras do jogo da sociedade de mercado a *impossibilidade* de viver nas ruas e de pedir esmolas, e criar a *necessidade* de viver de acordo com a moral laboral por meio do consumo de bens através do trabalho ou dos rendimentos advindos do acúmulo de dinheiro, a Defensoria Pública buscou ativar os operadores da subjetivação, quais sejam, a *possibilidade* e a *contingência*, de acordo com os quais o sujeito *pode ser e pode não ser*,<sup>23</sup> conforme o projeto de vida que lhe aprouver.<sup>24</sup>

---

carro da polícia por perto vou saindo de fininho, finjo que não é comigo. Para não ser enquadrado, justamente, por vadiagem”. “O ramo da mendicância”. **Comércio da Franca**. 09 de junho de 2012. É de se destacar, outrossim, que com a repercussão nacional do caso, a atuação da Defensoria Pública foi elogiada por jornalistas em programas de rádio de alcance nacional, assim como em telejornais de emissoras de televisão regionais. Digna de nota, ademais, é a moção de apoio do Conselho Municipal de Assistência Social, expedida em 05 de junho de 2012.

22 “O que abre uma passagem para a justiça não é a anulação, mas a desativação e a inatividade do direito – ou seja, um outro uso dele”. AGAMBEN, 2004, p. 98.

23 “As categorias modais – possibilidade, impossibilidade, contingência e necessidade – (...) são operadores ontológicos, isto é, as armas devastadoras com que se combate a gigantomaquia biopolítica pelo ser, e se decide, de cada vez, sobre o humano e sobre o inumano, sobre um ‘fazer viver’ ou um ‘deixar morrer’. (...) Possibilidade (poder ser) e contingência (poder não ser) são os operadores da subjetivação, do ponto em que um possível chega à existência, se dá por meio da relação com uma impossibilidade. A impossibilidade, como negação da possibilidade [não (poder ser)], e a necessidade, como negação da contingência [não (poder não ser)], são operadores da dessubjetivação, da destruição e da destituição do sujeito, ou seja, dos processos que nele estabelecem a divisão entre potência e impotência, entre possível e impossível. (...) O sujeito é, sobretudo, o campo de forças sempre já atravessado pelas correntes incandescentes e historicamente determinadas da potência e da impotência, do poder não ser e do não poder não ser”. AGAMBEN, 2008, p. 147-148.

24 Nesse sentido, argumentou o defensor público Antonio Machado Neto: “A gente não pode achar que o único projeto de vida que seja legítimo, e de acordo com uma ótica moralizante, seja aquele voltado ao trabalho. A pessoa que queira se dedicar ao ócio tem que ser respeitada”. **Comércio da Franca**. “Justiça nega *habeas corpus* para pedintes”. 1º junho de 2012. Ademais, de acordo com o professor de filosofia do direito da Universidade de Sevilha, em correio eletrônico no qual, generosamente, teceu comentários sobre o presente texto, há que se questionar também a cultura de trabalho do capitalismo, que o reduz a trabalho assalariado e dependente do capital: “*No solo hay ocio frente al trabajo dependiente y asalariado, sino también otros modos y tipos de trabajo o acciones humanas con las que se satisfacen las necesidades humanas que no se pueden expresar solo desde el capitalismo*”.

A permanecer o estado de exceção, o processo de dessubjetivação atingiria até mesmo Jesus Cristo e Buda, esteios das grandes religiões monoteístas, seminais para o desenvolvimento das civilizações ocidental e oriental, consoante as reflexões de Zaffaroni,<sup>25</sup> assim como os filósofos cínicos da Antiguidade grega, para quem a verdadeira vida, pura, soberana e autossuficiente, seria uma vida outra, para cuja realização seria fundamental o exercício da pobreza ativa com a procura incessante de despojamentos possíveis, ou seja, uma conduta efetiva de vivência na penúria de maneira física, material e efetiva, para além da simples aceitação da pobreza, do que resulta a exaltação da vida nua, mendicante, bestial, de impudor, de despojamento, de animalidade.<sup>26</sup>

Não obstante, ao pedido de liminar posicionou-se contrariamente o Ministério Público, em parecer da lavra do promotor de justiça Murilo César Lemos Jorge: “Pelo que se percebe não há nos autos notícia de injusta coação ou ameaça de lesão contra os pacientes, uma vez que a suposta ‘ordem’ determinada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais não apresenta qualquer ilegalidade, pois em absoluta conformidade com a legislação vigente, uma vez que é dever do agente público responsável pela segurança da população agir quando verificada uma situação de flagrante delito. Ademais, não se tratou na verdade de ordem, mas sim de uma orientação, uma cobrança aos policiais militares do município para que intensifiquem suas ações”. Da mesma forma, o entendimento do judiciário, eis que no dia 30 de maio, o juiz de direito presidente do Colégio Recursal, Humberto Rocha, denegou o pedido liminar: “Nesta fase de cognição sumária em que o procedimento se encontra, não ausculto qualquer violação de direitos do paciente a recomendar, nesta fase, trancamento ou outra providência a ensejar a suspensão do procedimento”.<sup>27</sup>

Diante do indeferimento da liminar, em 1º de junho, a Defensoria Pública impetrou outro *habeas corpus* coletivo no Tribunal de Justiça de São Paulo.<sup>28</sup> Em decisão do desembargador Paulo Antonio Rossi, o judiciário-

---

25 “Não é difícil imaginar Cristo ou Buda condenados por ‘vadiagem’ e, na pior das hipóteses, ‘desaparecidos’ por terem atentado contra a segurança nacional”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Pedrosa; Amir da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 148.

26 “A pobreza cínica (...) é a afirmação do valor próprio e intrínseco da feiura física, da sujeira, da miséria. Isso é importante e introduziu, ao mesmo tempo na ética, na arte da conduta e, infelizmente, também na filosofia, valores da feiura a que elas nunca renunciaram”. FOUCAULT, Michel. **A coragem da verdade**: o governo de si e dos outros II. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 228-238.

27 Conferir páginas 109/111 do processo n. 12/12 do Colégio Recursal da Comarca de Franca.

28 Trata-se do processo n. 0115880-26.2012.8.26.0000, da 12ª Câmara de Direito Criminal (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=4&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFI->

rio, em 04 de junho, pôs fim ao estado de exceção e reestabeleceu a normalidade: “Defiro a liminar alvitrada. Examinando os autos, entendo que prudente a suspensão dos procedimentos com relação aos pacientes até a decisão de mérito no pedido de *habeas corpus* interposto na origem. Oficie-se às autoridades policiais e Comando do Batalhão da Polícia Militar da Comarca de Franca, no sentido que as abordagens devem ser dirigidas às pessoas que lei autoriza a ação, e não somente porque mendigo ou morador de rua, devendo ser observado que a busca pessoal somente será procedida quando fundadas razões a autorizarem, em consonância com os artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, e artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, de modo a não se consumir abordagens arbitrárias pelo simples trânsito dos pacientes em via pública ou mesmo que nela estejam dormitando”.

Posteriormente, em sessão de julgamento no dia 25 de agosto, presidido pela desembargadora Angélica de Almeida, com participação do relator Paulo Rossi, juntamente com o desembargador Vico Mañas, foi proferido acórdão no qual se concedeu a ordem impetrada e convalidou-se a liminar concedida, determinando-se a suspensão dos procedimentos criminais que tramitavam nos Juizados Especiais da Comarca de Franca até a decisão de mérito acerca do pedido de *habeas corpus* impetrado na origem, ou seja, no Colégio Recursal dos Juizados Especiais, garantindo-se, ademais, aos pacientes o direito de ir, vir e permanecer em logradouros públicos, a qualquer hora do dia, não podendo ser removidos contra sua vontade.

O Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Franca, por sua vez, em sessão de julgamento no dia 25 de setembro, após parecer do Ministério Público subscrito pelo mesmo promotor de justiça, do qual se extrai que os pacientes “... são na verdade meliantes que somente se interessam pelas atividade ilícitas, e que visam sempre tumultuar a tranquilidade e a paz da sociedade, que, por sua vez, se vê obrigada a viver confinada em condomínios e casas equipadas com sistemas de segurança cada vez mais avançados, tornando-se refém de uma situação caótica instalada por marginais perigosos e traiçoeiros”,<sup>29</sup> por maioria de votos, indeferiu a ordem, nos termos do voto da juíza relatora Márcia Christina T. Branco Mendonça, de acordo com o qual haveria ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, eis que a autoridade coatora

---

[CADO&numeroDigitoAnoUnificado=0115880-26.2012&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=011-5880-26.2012.8.26.0000&dePesquisa=&pbEnviar=Pesquisar](http://CADO&numeroDigitoAnoUnificado=0115880-26.2012&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=011-5880-26.2012.8.26.0000&dePesquisa=&pbEnviar=Pesquisar)).

29 Cf. páginas 121/123 do processo n. 12/12 do Colégio Recursal dos Juizados Especiais.

seria o juiz corregedor da polícia judiciária e das Varas do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude,<sup>30</sup> sendo acompanhada pelo 3º juiz da Turma Recursal, Paulo Sérgio Jorge Filho, restando vencido o 2º juiz da Turma Recursal, Fernando da Fonseca Gajardoni, que votou pela conversão do julgamento em diligência, não enfrentando, outrossim, a questão atinente à não recepção da contravenção penal de vadiagem pela Constituição da República, muito embora a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça sinalizasse essa apreciação pelo colegiado: “... no que tange à não recepção pela Constituição Federal promulgada em 1988 da contravenção penal por vadiagem (...) tenho que o tema deverá ser sopesado pelo juízo singular, em apreciação ao pedido de *habeas corpus* originariamente impetrado junto ao Colégio Recursal da Comarca de Franca”.

Novo *habeas corpus* coletivo foi impetrado pela Defensoria Pública junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em 26 de outubro, e novamente o desembargador relator Paulo Rossi concedeu liminar para impedir o estado de exceção instaurado no município de Franca, garantindo-se às pessoas em situação de rua o direito à liberdade ambulatoria, bem como suspendendo-se os procedimentos criminais referidos.<sup>31</sup> Em seguida, em sessão de julgamento no dia 20 de março de 2013, presidida pelo desembargador Breno Guimarães, com participação e voto dos desembargadores Vico Mañas e João Morenghi, para além do relator Paulo Rossi, foi convalidada a liminar e reconhecida a não recepção da contravenção penal de vadiagem pela Constituição da República: “Alega-se que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, pois são abordados pela Polícia Militar fora das situações previstas em lei, somente pelo fato de serem pessoas em situação de rua, e encaminhados perante aos distritos policiais, para a lavratura de termos circunstanciados por vadiagem. Pleiteia-se a cessação

30 O Juiz Corregedor da Polícia Judiciária, do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Franca, ao prestar informações no processo n. 12/12 do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, em 05 de novembro de 2012, confirmou que determinou à polícia militar e civil que fossem “... conduzidos à delegacia de polícia, para registro de B.O. ou lavratura de termo circunstanciado, aqueles, moradores de rua ou não, que estivessem praticando crime ou contravenção penal, para as providências judiciais cabíveis. Aqueles moradores de rua, assim entendidos, aqueles que viviam embaixo de pontes e viadutos, foram encaminhados ao abrigo público. Não tem sentido deixar embaixo da ponte qualquer pessoa, quando a cidade dispõe de abrigo e alimentação para os mais desvalidos e tratamento de saúde adequado ao caso de cada um. A ação da Polícia é legal e se fundamenta no poder de polícia. A Polícia não é inimiga da liberdade. Ao contrário, é uma garantia das liberdades individuais. No caso concreto, não se trata de simples “moradores de rua”, mas sim de ladrões e traficantes que não só pedem dinheiro, mas também o subtraem se não atendidos voluntariamente pelas vítimas. Parte deles sequer são habitantes de Franca. Não se pode garantir a ladrões, traficantes e contraventores o “direito de roubar, traficar e vadiar” em nome de uma inexistente ameaça à liberdade individual”. Cf. páginas 114/116 do Processo n. 12/12 do Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Franca.

31 Trata-se do processo n. 0237401-35.2012.8.26.0000, da 12ª Câmara de Direito Criminal (<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?jsessionid=881DD2906CDFE0C3E1D3EC106710BF73.cjsj3?cdAcordao=6611871&vI=Captcha=cSjqt>).



das abordagens policiais aos pacientes. Admissibilidade. As abordagens policiais vêm sendo dirigidas de modo arbitrário contra mendigos e moradores de rua da Comarca de Franca, sem que sejam observados os preceitos legais para tanto, violando a liberdade de locomoção dos pacientes, o que por si só já autoriza a concessão do *writ*. Convalidada a liminar, ordem concedida. Alega-se, ainda, a inconstitucionalidade da contravenção penal de vadiagem, prevista no artigo 59 do Decreto-lei 3.688/41, ao argumento que não foi recepcionado pela CF/88 – Questão prejudicial ao mérito do pedido nesta parte. A questão deve ser submetida a julgamento pelo Órgão Especial desta Corte, conforme cláusula de reserva de plenário inserta no art. 97 da Constituição Federal, arts. 481 e ss. do Código de Processo Civil e Súmula Vinculante no 10. Incidente de inconstitucionalidade instaurado, com remessa ao Colendo Órgão Especial para apreciação”.<sup>32</sup>

Assim, após serem acusados de contravenção penal de vadiagem, os cidadãos em situação de rua em Franca foram condenados, mas não às penas de 15 dias a 3 meses de prisão simples, e sim à liberdade, ou seja, a serem livres e a realizar o projeto existencial que melhor lhes aprouver.<sup>33</sup> Como o paradigma político da exceção e do campo circula, sugere-se e entranha-se por toda a sociedade, com ameaça, ante a possibilidade de seu eterno retorno, de novas catástrofes e tragédias para a vida de homens de carne e osso e, para a própria liberdade ontológica que lhes é patrimônio comum, resta agora o exercício do dever ético da permanente vigilância para poder resistir aos processos de dessubjetivação que estão por vir, não se olvidando aqueles que estão sendo levados a cabo agora e que ainda são imperceptíveis. ❖

---

32 O incidente de inconstitucionalidade instaurado ainda não foi objeto de julgamento, de modo que a questão acerca da não recepção da contravenção penal de vadiagem pela Constituição da República ainda não foi definitivamente dirimida pelo Tribunal de Justiça.

33 Na filosofia existencialista de Jean-Paul Sartre, “o homem está condenado a ser livre”. Cf. **O existencialismo é um humanismo**. Trad. João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 33. Evidentemente, como bem alertou David Sanchez Rubio, no referido correio eletrônico, em razão da extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, é fundamental que lhes sejam realizados e garantidos direitos humanos fundamentais para que possam escolher, com dignidade, seu projeto existencial. Nessa esteira, há que se ressaltar que após o Seminário “População em situação de rua e políticas públicas”, realizado no dia 22 de novembro de 2012 na cidade, com o apoio da Escola da Defensoria Pública e da Escola Superior do Ministério Público, graças ao apoio do promotor de justiça da área dos direitos humanos, Paulo César Correa Borges, o município de Franca aderiu à “Política Nacional para a População em Situação de Rua” e inaugurou em 11 de setembro de 2013 o Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua (CENTRO-POP).

## BIBLIOGRAFIA

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**: o arquivo e a testemunha. Trad. Selvino Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

\_\_\_\_\_. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

CAMUS, Albert. **O primeiro homem**. Trad. Teresa da Fonseca e Maria Luiza Silveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

\_\_\_\_\_.; PIA, Pascal. **Correspondance 1939-1947**. Paris: Fayard; Gallimard: 2000.

FOUCAULT, Michel. **A coragem da verdade**: o governo de si e dos outros II. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RICOUER, Paul. **A memória, a história e o esquecimento**. Trad. Alain François. Campinas: Unicamp, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Pedrosa; Amir da Conceição. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.